TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 306797/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVETE ROYER CEMBRANEL
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3628/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão administrativa em face de decisão judicial. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283-S2C - em face da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba incorporada. Pelo registro do ato.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de revisão de proventos em favor da ora interessada, Sra. Ivete Royer Cembranel, ocupante do cargo de professora aposentada do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.276, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.902, de 06/03/24 (peças 05/06).

O ato em questão objetiva incluir nos proventos de inativação a parcela salarial “Adicional de Permanência” (decênio) tendo como fundamento as Leis Complementares nos. 17/93, 364/21 e 396/23.

O ato de inativação, objeto do Protocolo nº 5860-0/10, foi considerado regular por este Tribunal, que lhe concedeu o respectivo registro (peças 07/08).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L45K

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em sua Instrução nº 3030/24 (peça 12), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre a aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - **decisão judicial** -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM, sugere que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, **mas analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial**, em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C. - autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L45K

Nesse contexto, opina pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 255/24-1PC, (peça 13) de lavra da procuradora Valéria Borba, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, **pelo registro do ato revisional**, resguardado o posicionamento consignado no parecer, considerando a existência de normativa da Foz Previdência para regulamentar a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias e, notadamente, a decisão desta Corte de Contas que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração do dano ao erário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência, ajuizou ação ordinária em desfavor do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22.

E, ainda, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

No contexto exposto pela unidade Técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C - autos 259043/23 desta Corte, que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L45K

face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** do presente ato de revisão de proventos em favor da ora interessada, Sra. **Ivete Royer Cembranel**, ocupante do cargo de professora aposentada do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.276, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.902, de 06/03/24 (peças 05/06).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro e a Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** do presente ato de revisão de proventos em favor da ora interessada, Sra. **Ivete Royer Cembranel**, ocupante do cargo de professora aposentada do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.276, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.902, de 06/03/24 (peças 05/06); e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L45K

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro e a Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L45K